

PROCESSO CEE: 1286/81 (DRERP - 978/80)

INTERESSADO : DELEGACIA DE ENSINO DE ITUVERAVA

ASSUNTO : CONSULTA SOBRE A SITUAÇÃO DE UIARA DE OLIVEIRA AZEVEDO, COMO PROFESSORA DA 1a. A 4a. SÉRIE DO 1º GRAU.

RELATORA : CONSa. MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA

PARECER CEE : 1871/81 - CESG - APROVADO EM 18/11/81

1. HISTÓRICO

O Sr. Coordenador de Ensino do Interior, acolhendo sugestão da DRE de Ribeirão Preto, encaminha a este Conselho consulta sobre a situação funcional da professora Uira de Oliveira Azevedo, tendo em vista a natureza das habilitações de que é portadora.

A situação é a seguinte:

Uira de Oliveira Azevedo, nomeada professora primária, extranumerário, foi enquadrada como Professor I (professor da 1ª à 4ª série do 1º grau) por força da Lei Complementar 201/78, encontrando-se, na data de 09.10.79, regendo classe especial de deficientes auditivos, na EEPG "Capitão Antônio Justino Falleiros", em Ituverava.

Por ocasião de seu enquadramento, examinados os seus títulos, foi verificado que a interessada não era portadora de diploma da Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério nem de seu correspondente na legislação anterior à Lei 5692/71.

Verificou-se, entretanto, que possuía os seguintes títulos:

1.1. - Certificado de conclusão do 1º ciclo de regente do ensino primário, obtido no Ginásio Normal de Matozinhos, em 1963;

1.2. - Diploma de Licenciada em Economia Rural Doméstica, por haver concluído o curso de Magistério de Economia Rural Doméstica, no ano de 1959, em Uberaba;

1.3. Diploma de professora de surdos, obtido no Curso de Professores primários para Surdos, do Instituto Nacional de Educação de Surdos, em 1961;

1.4. - Diploma de Psicóloga, obtido em curso superior do Instituto de Ciências Humanas, das Faculdades Integradas de Uberaba, em 1978.

Trata-se de saber se com esses títulos a interessada estaria habilitada ao magistério de classe de deficientes auditivos, pois, caso contrário, deverá ser afastada da docência, permanecendo adida à Delegacia de Ensino, ou até mesmo em disponibilidade, nos termos da Lei Complementar 201/78 - Estatuto do Magistério.

A consulta chegou ao Conselho através do Gabinete do Sr. Secretário.

2. A P R E C I A Ç Ã O

2.1. - O certificado de Curso Normal Regional, obtido em Matozinhos, é de nível de 1º grau, sendo curso previsto pela Lei Orgânica do Ensino Normal - Decreto-Lei 8530/46 - e destinado à formação de professores para o ensino primário, em caráter emergencial, até que o sistema de ensino pudesse proporcionar essa formação em nível colegial. Essa abertura da Lei nunca foi usada pelo Estado de São Paulo, que já nessa época formava seus professores em nível do atual 2º grau.

2.2. O diploma de Licenciada em Economia Rural Doméstica foi obtido nos termos do Decreto-Lei 9613/46 - Lei Orgânica do Ensino Agrícola - incluindo-se entre os cursos agrícolas pedagógicos destinados "à formação de pessoal docente para o ensino de disciplinas peculiares ao ensino agrícola ou de pessoal administrativo do ensino agrícola. Sua duração era de dois anos e exigia como requisito para ingresso a conclusão do 1º ciclo secundário. As disciplinas que integravam seu currículo eram de cultura geral e de cultura técnica.

Esse diploma possibilitou à interessada, conforme informações a fls. 39, o ingresso no Curso de Professor de Surdos.

De acordo com o constatado na fl.40, a interessada, em 1971, recebeu da Inspeção Seccional do MEC, em Uberaba, declaração de equivalência desse curso, ao nível de conclusão de 2º ciclo do nível médio, estando registrado que cursou o curso ginásial no Colégio Triângulo Mineiro, em Uberaba.

2.3. O diploma de Professora de Surdos foi obtido nos termos do Decreto Lei 8530/46 - Lei Orgânica do Ensino Normal - em curso de dois anos, em regime de internato, com o seguinte currículo: Arte e o Surdo, Educação Comparada, Física do Som, Higiene Geral, História da Educação do Surdo, Inglês, Música e Canto Orfeônico, Sociologia e Serviço Social, Didática Especial, Noções de Psicologia (Psicologia Aplicada à Criança Surda, Psicologia da Linguagem, Psi-

cometria), Noções Fundamentais de Biologia (Fisiologia da Audição e da Fala, patologia da Audição e da Fala, Anatomia da audição e da Fala), Audiologia (Noções de Audiometria, Acústica Aplicada, Aparelhagem para Tratamento da Audição e da Fala, Prótese da Audição), Português (complementação dos estudos relacionados com a educação dos surdos): Sintaxe, Fonética Aplicada - emissão, impostação da voz, articulação, dicção, fonemografia, didática do ritmo e terapêutica da linguagem; Jogos e Recreação, Atividades Artísticas (parte técnica e parte prática), Prática de Ensino.

Conforme informação da interessada, "no ato de posse, na Secretaria de Educação do Estado de São Paulo, esse foi o único documento exigido de habilitação."

Nos termos da Lei Orgânica do Ensino Formal, o curso realizado pela interessada se inseria entre os cursos de especialização de nível pós-normal, vinculados a Institutos de Educação.

Em São Paulo, esses cursos funcionaram junto a Institutos de Educação com duração de um ano, sendo que o currículo adotado pelo Instituto de Educação "Caetano de Campos" - modelo para os demais, ora o seguinte: Método de Desmutização, Fonética e Califasia, Metodologia e Prática do Ensino da Leitura e da Escrita, Noções de Serviço Social, Anatomia, Fisiologia e Higiene, Psicologia, História do Ensino de Surdos-Mudos; Técnica de Pesquisa de Aptidões, Desenho Pedagógico, Trabalhos Manuais e Artes Aplicadas, Educação Física, Recreação e Jogos.

Como se vê, o currículo estudado pela interessada é bastante semelhante na listagem das disciplinas, além de ser mais amplo, em termos de duração ao acima citado.

Importante é assinalar que foi dos cursos do Instituto de Educação "Caetano de Campos" e de outros congêneres que saíram os professores para o ensino especial de deficientes auditivos do Estado de São Paulo até as novas exigências introduzidas pelas reformas de ensino superior e de 2º grau, a partir de 1968, que levaram a formação do professor de deficientes em nível superior e à supressão dos cursos de especialização pós-normal.

Nestes termos consideramos que o diploma de professora de surdos, obtido pela interessada no Instituto Nacional de Educação de Surdos, a capacita ao magistério de deficientes auditivos, podendo continuar a exercer funções docentes no magistério estadual.

3. CONCLUSÃO

Responda-se à Secretaria de Estado da Educação que UIARA DE OLIVEIRAAZEVEDO estar legalmente capacitada ao magistério de classes especiais de deficientes auditivos, no magistério público do Estado de São Paulo uma vez que seu diploma de Professora de Surdos, obtido no Curso de Professor Primário para Surdos, no Instituto Nacional de Educação de Surdos, em 1961, é equivalente aos de conclusão do Curso de Especialização em Ensino de Surdos-Mudos, ministrados nos Institutos Estaduais de Educação do Estado de São Paulo.

CESG, em 7 de outubro de 1981.

a) CONSª MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA
RELATOR

4. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO da Relatora.

Presentes os nobres Conselheiros: Jessen Vidal Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia, Renato Alberto T. Di Dio e Roberto Ribeiro Bazilli.

Sala das Sessões, em 4 de novembro de 1981.

a) CONS PE. LIONEL CORBEIL
NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto da Relatora.

Sala "Carlos Pasquale", em 18 de novembro de 1981

a) CONSº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente